



PROJETO DE LEI Nº 44/2025

Autor: Vereador Fabiano Cordeiro

Súmula: Institui o Programa Emprega Aê, que incentiva as empresas prestadoras de serviço contratadas pela Prefeitura do Município da Lapa a contratarem jovens de 18 a 25 anos em seu quadro funcional, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município da Lapa, o Programa Emprega Aê, com o objetivo de promover a inserção de jovens no mercado de trabalho por meio do incentivo à contratação de jovens com idades entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) anos pelas empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º - As empresas prestadoras de serviços, que possuam no mínimo 10 colaboradores, contratadas pela administração pública direta ou indireta do Município da Lapa deverão destinar, no mínimo, 10% (dez por cento) dos postos de trabalho vinculados à execução do contrato firmado com a Prefeitura a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) anos, observada a cota proporcional.

§ 1º - A cota proporcional será arredondada para o número inteiro inferior, salvo quando resultar em fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), caso em que será arredondada para o número inteiro seguinte.

§ 2º - Essa lei deverá ser expressamente mencionada nos processos licitatórios da Prefeitura, de forma a garantir sua ampla ciência e observância desde o início do processo contratual.

Art. 3º - A obrigatoriedade prevista no artigo 2º aplica-se a todos os contratos administrativos celebrados pelo Município da Lapa, incluindo, mas não se limitando a:

- I – Contratos de prestação de serviços contínuos;
- II – Contratos de execução de obras públicas;
- III – Contratos temporários ou de prestação de serviços eventuais que envolvam funções operacionais, administrativas, de apoio ou outras atividades compatíveis com a capacidade do jovem.

Art. 4º - Para fins de cumprimento desta Lei, considera-se jovem a pessoa:

- I – Com idade entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) anos completos;
- II – Residente no Município da Lapa há no mínimo 1 (um) ano.





CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

Art. 5º - A contratação dos jovens será feita diretamente pelas empresas contratadas, em conformidade com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou por outras formas contratuais previstas em lei, desde que assegurados os direitos trabalhistas, incluindo férias, 13º salário, FGTS, e outros benefícios legais.

Parágrafo Único - As vagas destinadas à contratação de jovens para o cumprimento da cota mínima poderão ser abertas pelas empresas contratadas na Agência do Trabalhador do Município da Lapa, visando garantir maior transparência e facilitar o encaminhamento dos candidatos.

Art. 6º - A contratação de jovens para a execução dos serviços poderá ser realizada também na modalidade de estágio, com duração compatível com o tempo de execução do contrato da empresa, respeitando a carga horária de estágio de até 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único - O estágio, quando aplicado, deverá ser supervisionado pela empresa, de acordo com a legislação vigente, e terá um termo de compromisso firmado entre a empresa e o jovem estagiário, com acompanhamento das entidades de ensino com as quais o estagiário tenha vínculo.

Art. 7º - A empresa contratada deverá comprovar o cumprimento da cota de jovens contratados por meio da apresentação:

- I – Da relação nominal dos empregados contratados, com respectivas idades e cargos;
- II – De documentos que atestem a residência do jovem no Município da Lapa;
- III – Do registro do contrato de trabalho ou da carteira profissional assinada.

Art. 8º - As empresas que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitas às seguintes sanções:

- I – Advertência formal, com prazo de 15 (quinze) dias corridos para regularização;
- II – Aplicação de multa, conforme os valores e condições previstos no respectivo contrato firmado com o Poder Público Municipal;
- III – Rescisão contratual, nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), sem prejuízo de demais medidas legais cabíveis.

Art. 9º - A contratação dos jovens, conforme disposto nesta Lei, será feita pela empresa prestadora de serviços segundo seus próprios critérios, respeitada a legislação trabalhista vigente, inclusive quanto à possibilidade de desligamento.

Parágrafo único - Em caso de rescisão contratual de um jovem utilizado para o cumprimento da cota mínima, a empresa deverá, no prazo de até 15 (quinze) dias, efetuar nova contratação de outro jovem, de modo a restabelecer o percentual exigido durante a vigência do contrato com a administração pública.





CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

Art. 10 - A fiscalização do cumprimento da presente Lei será realizada pela Secretaria Municipal de Administração, em cooperação com a Secretaria Municipal de Fazenda, ou por órgão responsável designado pelo Executivo.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Administração, juntamente com a Secretaria Municipal de Fazenda, deverá elaborar relatórios trimestrais sobre o cumprimento da Lei, que serão disponibilizados ao público por meio do Portal de Transparência da Prefeitura.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo prazos, procedimentos e formas de fiscalização e aplicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 14 de maio de 2025.

ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente

CAMILA SCHEFER PIERIN
1ª Secretária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/05/2025 14:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p2cb64b3e682ec>.

